

DESAFIANDO A INQUISIÇÃO: IDEIAS E PROPOSTAS PARA A REFORMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

Diretor

Leonel González Postigo

Coordenadora

Paula R. Ballesteros

Autores

Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes

André Machado Maya

Andréa De Boni Nottingham

Antonio Pedro Melchior

Aury Lopes Jr.

Caíque Ribeiro Galícia

Camilin Marcie de Poli

Édson Luís Baldan

Fauzi Hassan Choukr

Fernanda Ravazzano L. Baqueiro

Fernando Laércio Alves da Silva

Flaviane de Magalhães Barros

Giovani Frazão Della Villa

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

José de Assis Santiago Neto

Lália Terra Vieira da Silva

Leandro Gornicki Nunes

Leonardo Augusto Marinho Marques

Leonardo Costa de Paula

Leonardo Marques Vilela

Leonel González Postigo

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

Márcio Soares Berclaz

Marco Aurélio Nunes da Silveira

Nereu José Giacomolli

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Rodrigo Faucez Pereira e Silva

Romulo de Andrade Moreira

Ruiz Ritter

Thaize de Carvalho Correia

Thiago M. Minagé

Vinícius Diniz Monteiro de Barros

Vinicius Gomes de Vasconcellos



© 2017 Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA
Rodo 1950 Providencia
Santiago, Chile
Tel.: 56 2 22742933
www.cejamericas.org

Equipe editorial:
Lorena Espinosa (Coordenadora de edição)
Paula R. Ballesteros

Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil
Registro Propriedade Intelectual: A-274916
ISBN: 978-956-8491-39-0

Desenho de capa:
Fanny Romero

Desenho e impressão:
Mito Impresores
Salvador Gutiérrez 4355, Quinta Normal
www.mitoimpresores.cl

ÍNDICE

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Apresentação | 9 |
| INTRODUÇÃO | 13 |
| Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina <i>Leonel González Postigo</i> | 15 |
| CAPÍTULO 1 HISTÓRICO E MARCO GERAL DA REFORMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL | 37 |
| Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro <i>Antonio Pedro Melchior</i> | 39 |
| Para passar do sistema inquisitório ao sistema acusatório: <i>jouissance</i> <i>Jacinto Nelson de Miranda Coutinho</i> | 65 |
| Sistema processual penal adversarial: entre a democratização e o eficientismo neoliberal <i>Leandro Gornicki Nunes</i> | 77 |
| O que os juízes julgam (?). A necessária revisitação da metodologia decisória a partir da garantia constitucional do estado de inocência <i>Fernando Laércio Alves da Silva</i> | 97 |
| A (in)disponibilidade do conteúdo do processo penal brasileiro <i>Giovani Frazão Della Villa</i> | 115 |

O devido processo legal e o (in)devido
 processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional
 e o inquisitorial modelo do Código de Processo Penal
José de Assis Santiago Neto133

Assistência jurídica integral e gratuita e direito de defesa:
 a experiência da Defensoria Pública da União no Brasil
Vinícius Diniz Monteiro de Barros.....147

CAPÍTULO 2
SISTEMA POR AUDIÊNCIAS, RECURSOS E ORALIDADE165

O esvaziamento do direito ao recurso na prática brasileira:
 devido processo penal na América Latina e respeito à
 oralidade e à publicidade no juízo recursal
Caíque Ribeiro Galícia
Vinicius Gomes de Vasconcellos167

A oralidade e o sistema por audiências:
 uma proposta para o Brasil a partir da experiência chilena
Romulo de Andrade Moreira183

Os recursos a partir de um sistema acusatório e do
 Estado Democrático de Direito: a garantia do indivíduo
 e a legitimidade das partes para recorrer no processo penal
Leonardo Costa de Paula205

O procedimento do júri no Brasil: proposta de um novo
 modelo conforme o sistema processual de partes
Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes223

Tribunal do júri: incompatibilidades com o sistema acusatório
Rodrigo Faucz Pereira e Silva237

CAPÍTULO 3
NOVAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS.....251

A necessidade de separação das funções judicante
 e administrativa na implementação do sistema adversarial
 na América Latina
Thaize de Carvalho Correia253

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática no sistema de justiça criminal <i>André Machado Maya</i> | 277 |
| O juiz de garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório e a importância da etapa intermediária: um olhar desde a experiência latino-americana <i>Marco Aurélio Nunes da Silveira</i> | 293 |
| A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva <i>Aury Lopes Jr.</i> <i>Ruiz Ritter</i> | 311 |
| O papel do juiz no sistema acusatório, a busca pela "verdade real" e o ativismo judicial: uma análise dos artigos 165, 166 e 168 do Projeto 8.045/10 em comparação com a realidade dos tribunais <i>Fernanda Ravazzano L. Baqueiro</i> | 327 |
| A atuação do juiz no contraditório dinâmico: uma análise comparativa entre o sistema processual penal adversarial chileno e o modelo constitucional de processo brasileiro <i>Flaviane de Magalhães Barros</i> <i>Leonardo Augusto Marinho Marques</i> | 347 |
| O juiz como sujeito processual no sistema acusatório <i>Leonardo Marques Vilela</i> | 361 |
| CAPÍTULO 4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL | 369 |
| As consequências do uso do inquérito policial no processo penal brasileiro <i>Camilin Marcie de Poli</i> | 371 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Modelo dual de polícia e operacionalidade do sistema acusatório de processo penal brasileiro <i>Édson Luís Baldan</i> | 387 |
| A reconfiguração da investigação criminal no Brasil: aportes a partir da constatação dos déficits de resolução de casos e das suas bases teóricas <i>Fauzi Hassan Choukr</i> | 407 |
| Um Ministério Público sem política de persecução penal <i>Márcio Soares Berclaz</i> | 423 |
| CAPÍTULO 5 | |
| PRISÃO PREVENTIVA | 441 |
| A audiência de custódia no Brasil e a audiência de controle de detenção no Chile: um estudo comparado..... | 443 |
| <i>Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho</i> <i>Lália Terra Vieira da Silva</i> | 443 |
| Aprisionamento preventivo no Brasil, alternativas tipificadas e propostas para uma futura reforma do Código de Processo Penal brasileiro <i>Nereu José Giacomoli</i> | 465 |
| Prisão preventiva no projeto do Código de Processo Penal: perspectivas sobre a fixação do prazo legal <i>Andréa De Boni Nottingham</i> <i>Nestor Eduardo Araruna Santiago</i> | 479 |
| A necessidade de um procedimento cautelar próprio para imposição de prisão preventiva <i>Thiago M. Minagé</i> | 495 |

SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADVERSARIAL: ENTRE A DEMOCRATIZAÇÃO E O EFICIENTISMO NEOLIBERAL

LEANDRO GORNICKI NUNES*

INTRODUÇÃO: (RE)CONHECENDO OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de evoluir na análise das mudanças fundamentais que devem ocorrer no âmbito do processo penal brasileiro para a implementação de um sistema processual *acusatório* ou *adversarial*, é prudente fazer uma distinção breve entre os sistemas processuais, expondo as suas principais características.

Nas mais variadas épocas o processo penal foi caracterizado por dois sistemas: *sistema acusatório* e o *sistema inquisitório* (Pisapia, 1982). Em termos gerais, o princípio unificador de cada sistema é diverso: no *sistema acusatório*, a regência é feita pelo *princípio dispositivo* (as partes produzem as provas, sob o crivo do contraditório, para que, após o devido processo legal, o juiz resolva o caso penal); no *sistema inquisitório*, a regência é feita pelo *princípio inquisitivo* (a gestão da prova fica a cargo do juiz, cuja missão é buscar a “verdade real”). É a forma pela qual se realiza a instrução criminal, ou seja, a reconstrução do fato investigado por meio de informações ou provas, que definirá o tipo de sistema ao qual o processo penal está ligado (Coutinho, 1998).

É um equívoco pensar que processo inquisitorial consiste em processo sem partes, onde as figuras do acusador e do julgador se fundem, ficando o acusado na condição de mero objeto de julgamento⁶⁴.

* Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (USAL). Membro do Núcleo de Direito e Psicanálise do PPGD-UFPR. Advogado.

⁶⁴ “È falso che metodo inquisitorio equivalga a processo senza attore: nell’ordennance criminelle 1670, monumento dell’ingegno inquisitoriale, il monopoli della’azione spetta agli hommes du roi (‘les procès seront porursivis à la diligence et sous le

A característica fundamental do sistema inquisitório está na *gestão judicial da prova*: o juiz produz as provas a partir das suas íntimas convicções, fulminando a igualdade entre partes na sua busca pela “verdade real”.

Conforme lição de Miranda Coutinho (1998, pág. 166), “no sistema acusatório, o processo continua sendo um instrumento de descoberta de uma verdade histórica. Entretanto, considerando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz dirá, com base exclusivamente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto (o que os ingleses chamam de *judge made law*)”. Topicamente, os sistemas podem ser descritos assim:

- *Sistema Inquisitório*: a) gestão da prova compete ao juiz (protagonismo judicial); b) o juiz –monocraticamente– investiga, acusa e julga; c) processo escrito, secreto e sem contraditório (trabalho solitário e o primado das hipóteses); d) admite-se a denúncia secreta (“bocas da verdade”) e a acusação *ex officio*; e) há tarifação da prova; f) o acusado é o depositário da verdade; g) a prisão processual surge como regra; e h) ausência de coisa julgada a partir da sentença;
- *Sistema Acusatório*: a) gestão da prova compete às partes; b) juiz coletivo; c) processo oral, público e contraditório; d) a prova é valorada sem obedecer a regras tarifárias; e) a liberdade do acusado é regra (o sistema acusatório é presidido pela liberdade do acusado); e f) há coisa julgada a partir da sentença.

É possível inferir que o processo *acusatório* é cognitivo, imune ao arbítrio, com igualdade entre os sujeitos: no lugar da verdade, o que se busca é a *solução do caso penal*, com respeito aos pressupostos do *agir comunicativo*, ou seja, igualdade entre os sujeitos comunicantes e aceitação do resultado por esses sujeitos, desde que respeitadas as regras processuais democráticas. Logo, trata-se de um processo muito mais vinculado à *filosofia da linguagem* e muito mais *democrático*, embora jamais tenha havido um processo puro⁶⁵. Eis a razão para este

nom de nos procureus’). CORDERO, Franco. Guida alla procedura penale. Torino: UTET, 1986, p. 47. Tradução livre: “É falso que o método inquisitório equivalha a processo sem ator: nas Ordenações Criminais de 1670, monumento da genialidade inquisitorial, o monopólio da ação pertencia aos homens do rei (‘os processos serão promovidos sob o cuidado e em nome dos nossos procuradores’).”

⁶⁵ “Pur nell’indiscutibile validità schematica dei modelli storico-comparativi (accusatio/inquisitio; common law/civil law), gli studi che negli ultimi venti

breve ensaio propor algumas mudanças fundamentais no processo penal brasileiro.

AS MUDANÇAS FUNDAMENTAIS: MENTALIDADE, LEGISLAÇÃO E INSTITUIÇÕES

A mudança de mentalidade e a oralidade

Falar em mudança de *mentalidade* corresponde à mudança de *cultura*. O Brasil tem sua estrutura processual penal vinculada à *mentalidade inquisitória*, cujas raízes decorrem de uma cultura de autoritarismo e arbitrariedade, refratária aos ideais republicanos. Não por acaso há uma tradição de textos com a finalidade de criticar tal modelo processual⁶⁶. Talvez, a ditadura civil-militar não tenha encerrado com o término dos governos militares (1985). Talvez, haja uma continuidade autoritária e não tenhamos redemocratizado o país, apesar da promulgação da Constituição (1988) e uma aparente – e enganosa – liberdade de expressão.

Mesmo a República Federativa do Brasil se constituindo como um Estado Democrático de Direito, não se percebe, no âmbito do sistema de justiça criminal, uma reorientação dos objetivos a serem atingidos pelas instituições públicas, ou seja, não é possível afirmar a existência de um novo sistema de governo vinculado à democracia. Os direitos humanos –entre eles, o devido processo legal– são vilipendiados e os seus defensores apontados como os grandes responsáveis pela insegurança pública e a impunidade. Os crimes de *lesa humanidade* praticados entre os anos de 1964 e 1985 ainda são vistos como adequados para a proteção do país contra a “ameaça comunista”. Em manifestações populares recentes, houve quem pedisse “intervenção militar já”.

Ou seja: sequer houve consenso em torno da inadmissibilidade de crimes contra a humanidade. É visível que o inquisitorialismo está

anni circa la storiografia ha prodotto, hanno certamente descritto un quadro più complicato, dove le linee pure dei due modelli non hanno trovato mai una concreta applicazione, ma piuttosto si sono sempre presentati con contaminazioni, interferenze, scorie e ibridazioni”. PIFFERI, Michele. Le ragioni di un dialogo qualche riflessione sulle alterne vicende di un complesso confronto disciplinare. In: PIFFERI, Michele; NEGRI, Daniele (Org.). *Diritti Individuali e Processo Penale nell'Italia Repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 34-35.

⁶⁶ Por exemplo: Coutinho, J. N. de M., Paula, L. C. de, & Silveira, M. A. N. da. (2016). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Florianópolis: Empório do Direito.

atrelado a projetos de dominação ou de exercício do poder político – com propósitos variáveis ao longo da história do país–, estando, hoje, patentemente vinculado a interesses neoliberais.

No Brasil não houve uma transição para a democracia preocupada com a concretização de direitos fundamentais. Não se percebeu que somente um processo penal adversarial é capaz dar vida à Constituição, embora não seja a panaceia contra o *eficientismo penal* (Andrade, 2012)⁶⁷.

Ainda há um aparato burocrático a serviço dos interesses de uma hegemonia política e econômica (Binder, 2012)⁶⁸. A ordem neoliberal aqui vigente amplia o controle social, conseguindo ampliar sua legitimidade formal por meio de arbitrariedades que são veladas por um legalismo rasteiro, sustentado pelo medo ubíquo da violência pública ou pelo ódio contra os atos de corrupção de um determinado partido. Não por acaso os processos permanecem escritos e secretos, a cultura forense é formalista, o ensino jurídico é exegético e uma grande burocracia forja as ações dos atores jurídicos no âmbito dos casos penais.

Para além dessa indispensável consciência crítica em relação às práticas arbitrárias advindas de diversos setores do sistema de justiça criminal, é necessária a propositura de uma reforma do processo penal brasileiro, com o objetivo de consolidar um sistema processual penal *adversarial*. Sem essa perspectiva evolutiva, ou seja, apenas com discursos desconstrutivistas –embora indispensáveis –, não será possível democratizar as relações de poder no interior do jogo processual.

No sentido de instalar uma mentalidade adversarial no interior do sistema de justiça criminal, a *oralidade* se constitui em método indispensável para a construção dos atos decisórios com ruptura da tradição inquisitória. Ela é a metodologia essencial de trabalho no sistema processual acusatório. Conforme ensina Binder, a oralidade é instrumento para garantir o *princípio da imediação*, a *publicidade do julgamento* e

⁶⁷ “O *eficientismo*, em rigor, é um modelo-movimento de controle penal ideologicamente vinculado à matriz neoliberal (e ao Consenso de Washington), em que a contrapartida da minimização do Estado Social é precisamente a maximização do Estado Penal e à qual devemos remontar para compreender seu inequívoco significado político funcionalmente relacionado à conservação da ordem social” (Andrade, 2012, pág. 290).

⁶⁸ “América Latina manteve –e, todavia, lhe custa deixar para trás– o modelo inquisitorial de justiça penal, não por uma questão de ‘idiosincrasia’ ou de tradição, senão porque lhe custou –e ainda lhe custa– construir um sistema político baseado nas ideias republicanas e no império da lei” (Binder, 2012, pág. 219).

a *personalização da função judicial*. Ela é condição para a existência de um *juízo republicano*: “para se utilizar a oralidade, as pessoas devem estar presentes (imediação) e, além disso, comunicarem-se de um modo que é facilmente controlado por outras pessoas (publicidade)” (Binder, 2003, pág. 64). Ademais, em face do *princípio da concentração dos atos probatórios*, decorrente da *oralidade*, é promovido um julgamento mais célere, é dizer, em lapso temporal menor, o que atende aos anseios dos críticos da duração (ir)razoável do processo e, igualmente, dos próprios neoliberais (eficientistas)⁶⁹.

Sem a oralidade, o processo segue o formato inquisitório; os seres humanos reais –especialmente, a vítima e o acusado– são absorvidos pela burocracia, onde, inclusive, a presença dos atores jurídicos sequer é necessária, uma vez que os procedimentos criminais seguem seu curso normalmente, ainda que juízes, representantes do Ministério Público e partes não estejam presentes⁷⁰.

Criticando a máquina burocrática da estrutura inquisitorial de processo, que promove um deslocamento quase absoluto dos protagonistas reais (humanos) do processo penal, Binder expõe:

O imputado convertido em uma ‘declaração’ e quase esquecido pelo trâmite rotineiro; a vítima formalmente deslocada e nem sequer representada pelos Promotores, muito mais preocupados –desde uma posição subalterna e quase invisível– de uma suposta ‘defesa da legalidade ou da sociedade’ abstrata e formal. Juízes invisíveis para a população, delegação de funções, segredo e falta de publicidade, demora e formalismo e, entretanto, paralelamente duas das realidades mais inerentes: um imputado condenado sem sentença pelos mecanismos da prisão preventiva, preso em cárceres desumanos e sem controle e uma polícia dona e senhora do sistema penal autônoma e sem direção. Quem diga que esta situação –que todavia se poderia utilizar para assinalar o presen-

⁶⁹ A propósito, reacionários e progressistas convergem no seguinte ponto: o sistema de justiça criminal não funciona! Para os primeiros, não funciona porque pune pouco, havendo demora nas decisões; para os segundos, pune muito e não garante os direitos fundamentais dos acusados. No entanto, a mudança para um sistema adversarial ou acusatório –por incrível que pareça– pode atender aos anseios de ambas as perspectivas: eficiência na persecução penal e garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

⁷⁰ Na “assessoricracia” o juiz –muitas vezes– não decide, apenas ratifica as decisões formuladas pelo corpo de estagiários e assessores existente nos gabinetes. Por outro lado, incontáveis são os procedimentos judiciais em que o Ministério Público não está presente.

te de alguns países, inclusive, pós-reforma– é o resultado de um ‘modelo possível’ ou de uma das tradições jurídicas é porque desconhece a história das tradições jurídicas do ocidente, ou porque crê que a barbárie e a violação da dignidade humana podem ser aceitas como uma forma admissível de atraso (Binder, 2012, págs. 219-220).

Se a democracia exige o fortalecimento do *sistema de garantias* no âmbito do processo penal, essa reificação do sistema de justiça criminal precisa ser barrada e a oralidade é peça-chave na modificação da mentalidade.

A comunicação processual está fundada na *aquisição da verdade* (com preservação do devido processo legal e as garantias nele inseridas) e na *redefinição do conflito* (com mitigação da violência inaugurada por ele). Sem a oralidade, essas funções da comunicação processual ficam prejudicadas, pois, a ausência de *imedição* gera distanciamento das partes entre si e destas em relação ao juiz durante a produção probatória. Ainda, pode haver a delegação de funções por parte do juiz e o julgador de fato ser um assessor, gerando prejuízo às garantias constitucionais (Binder, 2003).

Logo, o modelo adversarial demanda a oralidade como método fundamental de trabalho, evitando assim a preservação de simulacros de processo acusatório, onde decisões condenatórias são tomadas com base em elementos produzidos fora do contraditório e extremamente distanciados das partes e do juiz. Assim, as etapas processuais (*formalização da imputação, intermediária e juízo oral*) deixam de constituir trâmites burocráticos (formalismo do sistema inquisitorial).

Dito de outro modo: jamais a decisão –ressalvados os casos de resolução alternativa do caso penal (barganha)– pode ser tomada antes do encerramento da produção probatória na *etapa de juízo oral*. Devem ser garantidos a imparcialidade, a publicidade e o contraditório. É por isso que a oralidade se torna indispensável: é ela que tem o condão de garantir a preservação de tais princípios de processo penal.

A audiência oral é o centro do processo, a centralidade do juízo na perspectiva adversarial, devendo o direito de ser julgado em um juízo oral ser considerado um pressuposto incondicional (*garantia inalienável*). O ponto-chave da proposta acusatória está em um sistema adversarial onde a oralidade é prestigiada como princípio fundante, ficando os atos processuais concentrados nas audiências de *forma-*

lização da imputação (apresentação da hipótese acusatória), *etapa intermediária* (preparação do júízo oral) e no *júízo oral* (momento de resolução do caso penal na primeira instância). Entretanto, não deve ser olvidada a *imediação* na etapa recursal, de modo que a oralidade deve nela também ser instalada. Somente assim ficará assegurada a adequada revisão da decisão tomada na fase do *júízo oral*.

O emprego de procedimentos escritos e secretos, como o uso do inquérito policial para registro dos atos de investigação reconhecidos com valor probatório deve ser abandonado⁷¹. A *formalização da imputação* deve ocorrer em um sistema de audiências públicas e orais, a partir de onde as decisões judiciais deverão ser tomadas, após os debates orais travados entre partes, que contam com paridade de armas e a equidistância dos julgadores.

Nessa linha, os juízes deixam de exercer qualquer atividade investigativa. Sua missão é proteger as garantias constitucionais dos acusados e, ao final dos debates orais, absolver ou condenar os acusados. Nessa perspectiva, repita-se, apenas o Ministério Público tem a tarefa de investigar e não pode contar com qualquer cumplicidade institucional do Poder Judiciário.

Porém, isso não é tudo. Ainda é condição inafastável a existência de –novos– juízes que atuem com legitimidade, ou seja, que jamais sejam gestores de qualquer interesse, entendendo-se por *interesse*, inclusive, aquele tido como majoritário: o interesse da sociedade (Binder, 2012)⁷². Afinal, a verdade sobre os fatos ou sobre o direito a ser aplicado nos casos penais não pode ser resultado daquilo que é imposto pelas majorias políticas, ainda que muito expressiva seja essa ou aquela maioria, sob pena de aniquilamento da legitimidade político-democrática da jurisdição penal.

⁷¹ Os elementos indiciários de informação (trabalho policial) não poderão constituir prova, exceto as perícias indispensáveis à demonstração material do fato punível a ser apurado e que não podem ser reproduzidas –sob o crivo do contraditório– durante a etapa de júízo oral. Segundo Illuminati, “la atribución al Ministerio Público de potestad exclusiva para desarrollar las funciones de investigación del hecho delictivo, debe estar compensada con la ineficacia probatoria de las diligencias de averiguación que él mismo lleva a cabo” (2008, pág. 153).

⁷² “No modelo inquisitorial o juiz utiliza a ideia de verdade como motor de busca e isso lhe permite deixar para trás e saltar por cima das condições do litígio, em busca da verdade material ou da verdade histórica, fórmulas que finalmente significam que o juiz impulsiona o caso e se converte em gestor de interesses, ainda que sejam os interesses majoritários, expressados na fórmula ‘o interesse da sociedade’” (Binder, 2012, pág. 222)

O compromisso primário do juiz deve ser com a verdade que é construída dialogicamente ao longo das audiências que constituem o processo oral, sem buscar defender os interesses do rei, do governante, dos poderosos ou das grandes maiorias. Assim, “deve ser tão forte o compromisso do juiz com a verdade que ele jamais deve buscá-la” (Binder, 2012, págs. 222-223). Resta notória a exigência de *imparcialidade*, cabendo somente aos acusadores provarem os fatos imputados, segundo os pressupostos do método adversarial de persecução.

É também necessário que o novo sistema inicie sem qualquer elemento do sistema vigente (Binder, 2012)⁷³. Os casos penais existentes sob a vigência do sistema antigo deverão ser resolvidos por esse mesmo sistema, a fim de que o novo sistema não venha a sofrer qualquer contaminação. Para tanto, é prudente a implantação progressiva do novo sistema processual, com um intensivo programa de capacitação dos novos atores jurídicos e de alteração das instituições (Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública).

A consciência de que toda proposta será acompanhada de problemas de efetivação não pode servir de empecilho para a busca de um novo processo penal no Brasil, sendo que a implantação das mudanças deverá ser seguida pelo constante aprimoramento e organização dos recursos humanos. De qualquer modo, é necessário reconhecer: o maior desafio é superar o formalismo da mentalidade inquisitória, cujo sucesso depende da plena compreensão dos elementos que constituem a oralidade.

Sempre haverá resistência, especialmente, nos momentos iniciais de implementação do novo sistema processual penal adversarial. No caso brasileiro, a resistência tende a ser maior, em face de fatores históricos e estruturais. Muitos –com razão– tenderão a desconfiar das mudanças propostas, vendo nelas um caminho para otimização das práticas punitivas. Também haverá quem não veja condições orçamentárias. Por fim, haverá pessoas afirmando que o novo sistema promoverá mais impunidade e ineficácia no “combate” à criminalidade (discurso bélico).

⁷³ “cuando pensamos en la implementación solemos pensar en algo nuevo que hay que construir desde sus bases y no le hemos prestado suficiente atención a lo que hay que destruir o dejar atrás. Uno de los errores que hemos cometido en los procesos de implementación ha sido creer que se trataba de establecer nuevas instituciones y nuevas formas de actuación en una tabula rasa” (Binder, 2012, pág. 145).

Para romper com essas tendências conservadoras, é indispensável a formação de novos atores jurídicos, afastados de toda contaminação dos elementos estruturais do velho sistema. Do contrário, haverá a perpetuação das práticas antigas, como um verniz democrático sobre uma madeira velha e corrompida pelo inquisitorialismo. Nesse sentido, será fundamental a revisão constante das práticas processuais, visando corrigir prontamente os vícios decorrentes de qualquer perspectiva inquisitória.

Será necessária, também, uma nova matriz de ensino jurídico, comprometida com os ideais do processo penal adversarial.

Portanto, a implementação do novo sistema processual penal deve ocorrer de modo gradual ou parcelado. Isso permite uma avaliação prévia dos resultados advindos das mudanças promovidas, antes da plena implementação no país, depurando os eventuais vícios e problemas. Estrategicamente, é importante que o início das mudanças ocorra em regiões ou estados menores, geralmente, com menos casos penais a serem resolvidos. Essa estratégia não se confunde com a *vacatio legis* e é muito mais eficaz para o aperfeiçoamento do sistema a ser implementado.

A mudança legislativa e a estrutura do processo penal

A mudança *legislativa* tem caráter substancial. Isso não implica aderir ao “fetichismo normativista”: não serão apenas alterações legislativas que produzirão a mudança das práticas do sistema de justiça criminal (Binder, 2012)⁷⁴.

Como sentenciam Camilin Marcie de Poli (2016), no Brasil, o sistema inquisitório permanece vigente e para a democratização do processo penal deve ser superada a mentalidade inquisitorial. A realidade para ser transformada depende da prévia mudança de mentalidade. Afinal, há muita resistência no interior das instituições que constituem o sistema de justiça criminal, com destaque ao Poder Judiciário, cujos membros não querem diminuir seus poderes investigatórios.

⁷⁴ “Quando os novos códigos processuais penais de cunho adversarial são interpretados como novos trâmites, sem compreender a mudança profunda do sentido das formas processuais, então todo o processo de reforma se degrada e reaparece a cultura inquisitorial nesse fenômeno que conhecemos como ‘reconfiguração inquisitorial dos sistemas adversariais’” (Binder, 2012, pág. 234).

Uma nova legislação processual penal deve entrar em vigor, estruturando o processo em etapas, conforme desenhado por Julio Maier, em 1986, em seu *Código Processual Penal Tipo para a Iberoamérica*. As etapas seriam:

- a) *preparatória*: coleta de dados e informações, realizadas pelo Ministério Público ou pelo querelante, com apoio da polícia, para fundamentar a acusação (investigação preliminar);
- b) *intermediária*: controle da investigação pelos juízes das garantias, com intervenção de todos os sujeitos processuais, saneando formalmente os atos conclusivos da investigação (verificando a justa causa e uma possível *emendatio libelli*, por exemplo) e afastando eventuais ilegalidades (Binder, 2003)⁷⁵, a fim de possibilitar uma decisão de *abertura de julgamento*;
- c) *juízo oral*: etapa plena e principal do processo penal, com a presença obrigatória de todos os sujeitos processuais, em que ocorre a fixação do objeto de debate, a produção probatória (perícia, documentos, testemunhos, inspeção judicial e outros canais de informação lícitos e suscetíveis de controle por parte dos sujeitos processuais, sem violação à dignidade humana), a discussão das provas e argumentos pelas partes (alegações finais), a última manifestação da vítima e do acusado, e a imediata resolução do caso penal (produção da sentença) em recinto próprio para deliberação exaustiva e profunda (análise jurídica e valoração crítica e racional da prova⁷⁶) pelo Tribunal de Juízo Oral;
- d) *recursal*: análise dos pedidos de revisão e impugnação dos julgamentos dos juízos orais.

As novas regras de funcionamento do processo penal devem seguir, então, quatro ideias fundamentais:

1. Julgamento por meio de *juízo oral*, público, contraditório e contínuo como etapa central do processo penal;

⁷⁵ “Se o objetivo do sistema processual é que os julgamentos sejam corretos, fundamentados e que não sejam feitos esforços para que se realize um julgamento sem que existam as condições mínimas para que este possa desenvolver-se com normalidade –ou para que o debate de fundo tenha conteúdo–, deve ser estabelecido um dispositivo para ‘discutir’ previamente se essas questões ‘de fundo’ estão presentes” (Binder, 2003, pág. 189).

⁷⁶ “Sem dúvida nenhuma, o sistema de crítica racional ou de crítica saudável é o que oferece maiores garantias e se adapta melhor aos postulados de uma justiça democrática” (Binder, 2003, pág. 205).

2. Investigação criminal a cargo do Ministério Público, acompanhada de mecanismos de resolução alternativa dos casos penais (*justiça negocial*);
3. Criação de uma Defensoria Pública sólida para os acusados sem condições de pagar pela realização da sua defesa técnica;
4. Uma nova lógica de medidas cautelares, onde a prisão preventiva é *sempre* a última alternativa.

Assim sucedeu na Guatemala, a partir de 1992. Por isso, na busca de concretização do novo processo penal para o Brasil, de cunho adversarial, a *oralidade* deve ser concebida como a essência dos procedimentos, com intervenção simultânea das partes, constituindo um modelo de *controle horizontal*.

A legislação precisa ser alterada, com a finalidade precípua de impô-la em todas as fases procedimentais, ou seja, desde a *etapa prévia* (controle de detenção, eventuais cautelares, investigação preliminar e formalização da imputação); passando pela *etapa intermediária* ou de *preparação do juízo oral* (controle da acusação e avaliação dos elementos de informação produzidos); bem como no uso de *substitutivos penais de caráter negocial* (*plea bargaining*); até a *etapa de juízo oral* (centro de realização das garantias do devido processo legal, com pleno debate para a resolução do caso penal, perante órgão colegiado) e a *etapa recursal*⁷⁷.

A compreensão da importância da oralidade nas fases que antecedem a *etapa de juízo oral* é indispensável para a ruptura com o procedimento inquisitório, pois constitui uma nova metodologia de trabalho para a construção de decisões penais com maior qualidade (Garavano; Fandiño; González, 2014). É fundamental frisar: *a etapa de investigação é meramente preparatória, sendo que os elementos de informação, produzidos pelo Ministério Público, para ganharem força probatória necessitam ser produzidos na audiência de juízo oral, sob as regras do contraditório.*

⁷⁷ O sistema de controle das decisões judiciais não pode se vincular à lógica do recurso como instrumento de controle hierárquico, cujas raízes históricas estão ligadas à tradição colonial. A oralidade nessa fase processual precisa também ser reconhecida como um elemento altamente benéfico e indispensável para o fortalecimento do sistema de garantias. Por fim, deve ser abandonado o formalismo da dupla instância para ser privilegiada a dupla conformidade judicial. Neste sentido, ver: González Postigo, L. (2014). La oralidad en la etapa recursiva del proceso penal chileno: las audiencias ante la Corte de Apelaciones de Santiago. Revista Derecho Penal. Buenos Aires, a. 3, n. 7, maio, p. 333-374.

Só assim será cumprida a função do *juízo oral*. As decisões devem estar baseadas na prova produzida na etapa de *juízo oral*, ou seja, em face dos debates promovidos pelas partes, com paridade de armas.

Por essa razão, a *etapa de juízo oral* deve ser o centro do sistema processual penal adversarial. É o sendeiro por onde as atividades das Polícias, do Ministério Público e da Defesa caminham em cada etapa do processo. Isso porque: a) as Polícias não terão interesse de realizar investigações ilícitas, já que no *juízo oral* elas não terão qualquer valor, bem como porque poderão ser responsabilizadas administrativamente e criminalmente; b) o Ministério Público e a Defesa saberão que o uso de prova falsa na *etapa de preparação do juízo oral* poderá causar grande prejuízo para a resolução do caso penal, uma vez que as testemunhas, por exemplo, ficarão expostas ao trabalho da parte adversa pelo tempo que for necessário durante o *juízo oral*, ocasião em que os julgadores poderão aferir qualquer perjúrio (Llancamán Nieto, 2003).

A credibilidade das provas será aferida apenas na *etapa de juízo oral*, a partir da lógica, das máximas da experiência e dos conhecimentos com base epistemológica, contando com a presença contínua e ininterrupta de todos os julgadores, desprovidos eles de qualquer poder investigatório. Para ser considerado verdadeiro um fato, é necessário que a prova apresentada seja considerada verdadeira e confiável, e isso exige que ela seja produzida na *etapa oral*, quando os julgadores receberão diretamente as informações (*princípio da imediação*).

Com o pleno emprego da oralidade, o funcionamento do sistema de justiça criminal abandona as práticas peticionárias para reconhecer a importância democrática do litígio, concebido enquanto eixo central do modelo adversarial (Binder, 2012)⁷⁸. Por isso, nas etapas processuais a oralidade, enquanto método para a garantia da publicidade, da igualdade entre acusação e defesa, do contraditório e da imediação entre as provas e os julgadores, deve ser um elemento indispensável

⁷⁸ “Quando falamos de oralidade não estamos dizendo simplesmente de atuações de papéis cênicos em um espaço mais ou menos majestoso. Do que se trata é conseguir passar de um modelo de administração de justiça baseado no trâmite, na petição (que é o modelo das petições administrativas) a uma administração de justiça baseada no litígio. A estrutura do litígio é o ponto fundamental como eixo articulador das distintas propostas de mudança. Daí não ser estranho que a tradição inquisitorial –uma tradição de justiça sem litígio– se enfureça com o juízo e as audiências orais” (Binder, 2012, pág. 180).

para a consecução da tarefa de contenção do poder punitivo estatal, ficando fortalecido o sistema de garantias.

É possível asseverar que, quanto mais garantista e oral for um sistema processual penal, mais eficiente ele se torna. Um exemplo para ilustrar essa assertiva é a diminuição do uso de penas privativas de liberdade para a maioria dos crimes, que, além de promover uma diminuição da violência (institucional), promove o incremento do controle social por meio de substitutivos penais. O processo fica mais eficiente com a otimização dos resultados e diminuição dos custos administrativos, o que representa algo muito positivo para o olhar neoliberal.

De qualquer modo, apesar dos perigos da lógica neoliberal, sem um código acusatório no Brasil, jamais será possível a preservação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, da presunção de inocência e da correlata liberdade do acusado, e da horizontalidade plena⁷⁹ do Poder Judiciário. Se continuar como é o processo penal no Brasil, muito será trabalhado pela doutrina e por alguns juízes abnegados, porém sem sucesso no projeto de democratização das práticas processuais penais. É necessário que o legislador tenha consciência ética e política: é melhor absolver um culpado, por não ter sido comprovada a sua responsabilidade em um processo adversarial, do que condenar um inocente. Por isso, a mudança de todo o sistema processual penal é uma medida inadiável.

A reforma do processo penal brasileiro depende da articulação de interesses e objetivos que, inicialmente, parecem incompatíveis. A proposta defendida neste texto abre essa possibilidade. Por isso, a sociedade civil, as lideranças políticas no âmbito do Legislativo e do Executivo devem apresentar as suas contribuições à reforma do processo penal. Afinal, um sistema processual inquisitório, além de violar garantias fundamentais dos indivíduos imputados –notadamente a ampla defesa e o contraditório–, é muito ineficaz, não trazendo eficiência para a persecução criminal, facilitando a ocorrência da

⁷⁹ Com a horizontalidade plena do Poder Judiciário, as sentenças de primeira instância deixam de carecer de uma espécie de “*exequatur superior*” –quando favoráveis ao acusado–, não há mais “*recursos ex officio*” (reexame necessário), e, os Tribunais de Cassação ou de Apelação deixam de emanar decisões de cunho vinculante. Em síntese, há muito mais independência dos magistrados e as decisões passam a ser tomadas com base nos fatos comprovados durante as etapas processuais e no direito aplicável à espécie, sem a influência de pressões internas de superiores hierárquicos.

extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por exemplo.

A mudança institucional

As instituições (Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública) precisam ser os agentes centrais para a concretização das mudanças. A maior eficiência das instituições deve ser buscada sem qualquer prejuízo às garantias individuais e aos direitos fundamentais. Não há dicotomia! A existência de oralidade, com um juízo real e uma Defensoria Pública forte, traz melhoras significativas para as garantias individuais.

Por outro lado, a eficiência na persecução criminal decorre do fortalecimento –no compasso da democracia– do Ministério Público, cujas atribuições compreendem a coordenação investigativa com o auxílio das polícias. A mudança institucional exige um protagonismo do Ministério Público, sem que isso represente enfraquecimento da Defesa e prejuízo à independência da Magistratura.

Uma nova Magistratura

A nova magistratura depende de uma nova formação jurídica condizente com os ideais primários do processo penal adversarial. O lugar de trabalho dos magistrados, na perspectiva adversarial, é a sala de audiências. A dignidade de um juiz está no trabalho que desenvolve nas salas de audiência. Isso deve ser compreendido por uma nova mentalidade.

É também necessário horizontalizar as relações entre os magistrados. Um juiz independente não pode ficar subjugado pelo poder de outros magistrados em uma estrutura verticalizada, cujas decisões das Cortes Superiores (v.g. súmulas vinculantes) constroem a atuação dos juízes das instâncias inferiores.

Ainda, os magistrados não devem se preocupar com a administração das cortes de justiça. Deve haver pessoal tecnicamente preparado para tanto. Assim, a atividade jurisdicional resulta prestigiada e fortalecida.

Um novo Ministério Público

O Ministério Público deve mudar radicalmente a sua política de persecução criminal. Não caberá atuar em questões insignificantes ou de baixa relevância para as estratégias de mitigação das injustiças sociais. É necessário definir diretrizes de trabalho condizentes com a

Constituição da República, especialmente, em relação aos objetivos fundamentais (CR, art. 3º, III). O aumento da eficácia depende de uma nova visão estratégica, concentrando os seus recursos na persecução de fatos puníveis que prejudicam a efetivação dos objetivos fundamentais da República.

Logicamente, para a concretização da proposta de um sistema processual penal adversarial são necessárias medidas que busquem racionalizar o uso dos recursos materiais disponíveis pelo Estado. Para tanto, é fundamental que apenas uma pequena parte dos casos penais seja resolvida pela via do *juízo oral*.

Ou seja, malgrado todos os casos penais possam chegar à *etapa de juízo oral*, já que se trata de um *direito inalienável do acusado*, a grande maioria deles deve ser resolvida por meio de substitutivos penais (*plea bargaining* e *sursis*), havendo dessa forma a otimização dos recursos estatais e soluções mais rápidas pelas vias alternativas. A inegável vantagem é que, diante da plena possibilidade dos casos chegarem à *etapa de juízo oral*, nas fases precedentes também haverá uma maior preocupação com o devido processo legal, especialmente, com os direitos e as garantias do acusado e da vítima.

As saídas alternativas devem ser buscadas e a prisão decorrente de medida cautelar ou da sentença condenatória deve ser afastada ao máximo. Assim, será possível dar respostas de alta qualidade à sociedade brasileira, abandonando-se a privação de liberdade como única forma de resolver os casos penais. Com as saídas alternativas, o número de casos penais resolvidos pode aumentar, sem os desgastes da tradicional resposta judicial. É, por isso, necessária a criação de unidades jurisdicionais de resolução alternativa de conflitos, capazes de obter uma solução mais rápida e mais humanizada dos casos penais.

Tais posturas do Ministério Público contribuirão para reduzir a impunidade de crimes mais graves e a instituição poderá cumprir o seu papel previsto na Constituição: *a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (CR, art. 127).

Uma nova Defensoria Pública

Em um sistema processual penal inquisitório são poucos os motivos para um advogado criminalista levar a sério a sua formação jurídica. Afinal, trata-se de um sistema processual que não premia os mais preparados, nem pune os menos preparados, e, assim, contribui para

os atos de corrupção. Os despreparados e ignorantes são indultados, pois não possuem qualquer relevância para a solução do caso penal, que está à mercê do poder do inquisidor. Aliás, os preparados tecnicamente podem ter maiores dificuldades ao serem vistos como inconvenientes aos interesses do poder do inquisidor, sofrendo represálias –muitas vezes veladas– das mais diversas ordens.

No entanto, dentro da plataforma acusatória, o trabalho da defesa ganha em relevância, anulada até então pelas práticas inquisitórias, de modo que uma nova Defensoria Pública deve ser instituída, especialmente, com visão estratégica na defesa dos direitos e garantias fundamentais daqueles desprovidos de recursos para a contratação de um advogado.

É necessário aplicar os fundamentos e conceitos de administração moderna e sistêmica à Defensoria Pública. É dever da Defensoria Pública assistir àqueles que são processados criminalmente, orientando-os e assegurando a prestação de um serviço de qualidade, ou seja, a melhor solução possível para o acusado, em conformidade com as circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, a busca de soluções alternativas ao juízo oral, o conhecimento pleno do caso penal e do acusado (suas possibilidades e vontade de cumprir o acordo) são fundamentais. Um defensor público deve ter pleno conhecimento do caso e estratégias de solução; capacidade de negociar alternativas; e habilidade para trabalhar na etapa de juízo oral, quando necessário.

No tocante à organização da carreira, a Defensoria Pública deve ter um sistema misto de agentes: concursados e licitados (aliança público-privada), mantendo em qualquer caso o acusado como foco de atuação e a excelência institucional. Todos os Defensores Públicos devem passar por um controle de desempenho, a fim de ser apurada a qualidade do serviço público prestado. Tal controle de qualidade é realizado das seguintes formas: a) auto avaliação; b) auditoria interna (sistema de inspeções) e externa; c) *ombudsman* (canal de comunicação –enquete– com os usuários da Defensoria Pública). Os defensores públicos com melhores resultados devem ser premiados. Isso estimula o aprimoramento técnico e mantém o desejo de persistir na busca por absolvições ou saídas alternativas que atendam aos interesses do acusado.

Os advogados licitados, selecionados a partir dos atributos técnicos (nível de qualidade) e do menor preço, não devem atuar por mais de três anos, havendo constante renovação dos quadros. Mas, é preciso frisar: todos que possuem recursos financeiros devem pagar pelos serviços

prestados ou contratar advogados particulares de sua confiança, evitando que o Estado seja obrigado a pagar pela defesa de pessoas com capacidade financeira para contratação de um advogado particular.

Finalizando este tópico, é importante ressaltar que a dialeticidade exigida pelo processo penal democrático depende do fortalecimento da defesa: se o Ministério Público não tem um adversário processual competente, não despenderá forças para a resolução do caso penal, gerando um enfraquecimento do sistema de justiça criminal. Dito de outro modo: os erros judiciários diminuem em face da qualidade do trabalho de investigação e preparação do caso penal por parte do Ministério Público, de modo que a defesa técnica de sujeitos vulneráveis –quando fortemente preparada– constitui elemento indispensável à concretização do sistema processual penal acusatório.

Uma condenação criminal somente ganha legitimidade quando há uma defesa em igualdade de condições frente à acusação. Só assim o processo penal deixa de ser um simulacro construído para favorecer apenas às decisões condenatórias estabelecidas já no início dos procedimentos inquisitoriais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: OS PERIGOS DO EFICIENTISMO NEOLIBERAL

A reforma do sistema processual penal, instituindo um padrão acusatório, é o grande objetivo daqueles que desejam democratizar as relações de poder no interior do jogo processual penal. Para isso, é condição inafastável a substituição do sistema atual –inquisitório– por outro, de matriz acusatória, onde há a separação efetiva das funções de investigar e julgar, ficando a primeira a cargo do Ministério Público, com o auxílio da polícia, e, ainda, tribunais de controle da investigação, com a figura do *juiz das garantias*, e tribunais de instauração de júzos orais. A pergunta que precisa ser feita é a seguinte: a alteração do sistema processual penal diminuirá o caráter seletivo e eficientista do sistema de justiça criminal?

A luta pela democratização do processo penal não pode ser ingênua. É necessário reconhecer que há uma nova razão do mundo –o neoliberalismo– e que essa nova razão interfere diretamente no funcionamento do sistema de justiça criminal, não sendo suficiente para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a simples alteração do sistema processual penal vigente. Se a

reforma do processo penal não for precedida de radical mudança de mentalidade –afastando-se do inquisitorialismo e, especialmente, da razão neoliberal–, os resultados poderão ser piores do que a realidade existente neste início de século no Brasil.

O neoliberalismo transformou profundamente as sociedades, constituindo um sistema normativo de cunho transnacional (Dardot, & Laval, 2016)⁸⁰, em que a lógica do capital se estende às relações sociais e a todas as esferas da vida.

Essa nova razão do mundo tem uma enorme capacidade de autofortalecimento, apesar dos danos que produz no tecido social. Paradoxalmente, isso decorre do regime de concorrência entre os sujeitos em todos os níveis, que diminui qualquer chance de uma ação coletiva em luta contra os danos sociais produzidos pelo neoliberalismo. Impera o individualismo e a correlata falta de solidariedade (egoísmo social). Não por acaso os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não conseguem ser concretizados. Também não por acaso surgem movimentos reacionários e neofascistas propondo a separação da região sul do país e a intervenção militar no governo.

A racionalidade neoliberal tende à totalização e impõe uma forma de existência ou norma de vida (procedimentos do poder) onde a solidariedade não pode estar presente. A concorrência entre os indivíduos deve ser o eixo central dessa nova razão do mundo. Dessa forma, há o esvaziamento da democracia substancial, permanecendo incólume apenas a democracia instrumental ou formal.

Certamente isso traz reflexos nas relações sociais, sendo necessária a intervenção máxima do Estado no âmbito penal. Só assim, é possível efetivar o necessário controle da população e orientação das condutas (biopoder) para a preservação dos interesses dessa nova razão do mundo.

É por isso que a defesa da implementação de um novo sistema processual penal cunhado na matriz acusatória ou adversarial não pode estar fundada em argumentos de caráter pragmático ou utilitarista tal como, por exemplo, a crise fiscal que impede a ampliação do núme-

⁸⁰ “O sistema neoliberal é instaurado por forças e poderes que se apoiam uns nos outros em nível nacional e internacional. Oligarquias burocráticas e políticas, multinacionais, atores financeiros e grandes organismos econômicos internacionais formam uma coalização de poderes concretos que exercem certa função política em escala mundial” (Dardot, & Laval, 2016, pág. 8).

ro de cargos no Poder Judiciário; ou os perigos da demora na resolução de casos penais. A base de sustentação do discurso crítico deve ser a luta ética pela libertação dos setores historicamente excluídos da nossa sociedade: as pessoas que constituem a quase totalidade da população prisional do Brasil –jovens, negros ou afrodescentes, de baixa escolaridade e nenhuma influência política, econômica ou midiática.

Portanto, o sistema processual penal adversarial, fundado no método da oralidade, se for implantado em um sistema de justiça criminal onde os juízes conservem a mentalidade inquisitorial, a Defensoria Pública seja caótica em termos estruturais e técnicos, e o eficientismo penal vigore, poderá trazer resultados –repita-se– piores do que os existentes no momento atual de cariz inquisitorial. Eis o motivo da desconfiança de muitos que estão estudando com maior profundidade os reflexos de um novo sistema processual penal no Brasil.

O que não se deseja é a democratização do sistema processual penal ao custo da maximização do eficientismo penal e do aumento do número de presos no país, visando uma neutralização seletiva de sujeitos carecedores de políticas públicas fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, V. R. P. DE. (2012). *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC.
- BINDER, A. (2003). *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- BINDER, A. (2012). *La implementación de la nueva justicia penal adversarial*. Buenos Aires: Ad-Hoc.
- COUTINHO, J. N. DE. (1998). Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba*, a. 30, n. 30, págs. 163-198.
- COUTINHO, J. N. DE M., PAULA, L. C. DE, & SILVEIRA, M. A. N. DA. (2016). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Florianópolis: Empório do Direito.
- DARDOT, P., & LAVAL, C. (2016). *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana exalar. São Paulo: Boitempo.

- GARAVANO, G., FANDIÑO, M., GONZÁLEZ, L. (2014). *Evaluación del impacto del nuevo modelo de gestión fiscal del Ministerio Público de Guatemala*. Santiago: CEJA.
- GONZÁLEZ POSTIGO, L. (2014). La oralidad en la etapa recursiva del proceso penal chileno: las audiencias ante la Corte de Apelaciones de Santiago. *Revista Derecho Penal*. Buenos Aires, ano 3, n. 7, maio, págs. 333-374.
- ILLUMINATI, G. (2008). El Sistema acusatorio en Italia. In: L. B. Winter, *Proceso Penal y Sistemas Acusatorios*. Madrid: Marcial Pons.
- LLANCAMÁN NIETO, P. (2003). *El juicio oral penal*. Santiago de Chile: La Ley.
- PISAPIA, G. D. (1982). *Compendio di procedura penale*. (3. Ed). Padova: Cedam.
- POLI, C. M. DE. (2016). *Sistemas Processuais Penais*. Florianópolis: Empório do Direito.